



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850628/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ:	04.173.952/0001-68
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BOM JESUS DO ARAGUAIA
NÚMERO OS:	4634/2025
EQUIPE TÉCNICA:	IARA BEATRIS VERRUCK





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	5
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	75
4. CONCLUSÃO	75
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	76





1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de defesa do Sr. MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA na condição de prefeito de BOM JESUS DO ARAGUAIA referente a supostas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar de BOM JESUS DO ARAGUAIA.

Com o propósito de garantir o direito de contraditório e da ampla defesa regulamentado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 69 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal, o Sr. MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA, foi citado por meio do Ofício nº 315/2025/GC/VA, de 07/07/2025 (Doc. Digital nº 628861 /2025).

Foi concedido o prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis.

Em 31/07/2025 o Prefeito apresentou tempestivamente sua defesa (doc. nº 638769/2025).

O Excelentíssimo Conselheiro Relator, ao tomar conhecimento, encaminhou a esta Secex para análise e consequente emissão de parecer conclusivo.

1.1 RECÁLCULO DO RESULTADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

No Relatório Técnico Preliminar constou que o Resultado de Execução Orçamentária Consolidado era R\$ 5.302.761,02, todavia, nesse resultado foi considerado que a receita total arrecadada havia sido R\$ 85.071.108,46.

Segundo o Anexo 4, Quadro 4.1 - resultado da arrecadação orçamentária (Relatório Técnico Preliminar), o valor total da receita arrecadada considerando todas as fontes de recursos é 85.102.093,46. A diferença é a arrecadação de R\$ 30.985,00 na fonte de recursos 862 - Recursos de Depósitos de Terceiros, conforme verifica-se no quadro 3.4 - Excesso de arrecadação x Créditos Adicionais por excesso de arrecadação/Operação de Crédito (Relatório Técnico Preliminar).





Assim, reapresenta-se a seguir o Quadro 6.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS com o cálculo que constou no RTP e os novos valores a serem considerados em função da receita arrecadada na fonte 862, conforme explicação anterior:

Anexo: ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Quadro: Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS

Receita	VALORES QUE CONSTARAM NO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR (R\$)	VALORES A SEREM CONSIDERADOS (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 85.071.108,46	R\$ 85.102.093,46
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	R\$ 85.071.108,46	R\$ 85.102.093,46
Despesa	VALORES QUE CONSTARAM NO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR (R\$)	VALORES A SEREM CONSIDERADOS (R\$)
Despesa Empenhada (V)	R\$ 79.768.347,44	R\$ 79.768.347,44
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	R\$ 79.768.347,44	R\$ 79.768.347,44
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (X) = IV - IX	R\$ 5.302.761,02	R\$ 5.333.746,02
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro (XI)	R\$ 6.418.477,15	R\$ 6.418.477,15
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) < 0; (X+XI); (X)	R\$ 5.302.761,02	R\$ 5.333.746,02

Considerando então que o Resultado de execução orçamentária consolidado é de R\$ 5.333.746,02 o quociente de execução orçamentária consolidado é de R\$ 1,0669, ao invés de 1,0664 que constou no Relatório Técnico Preliminar.





Reapresenta-se a Série Histórica do Quociente Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 1.552.714,94	R\$ 9.396.396,43	R\$ 7.472.076,00	R\$ 6.418.477,15
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 29.745.768,95	R\$ 35.414.231,31	R\$ 62.409.811,31	R\$ 65.640.436,19	R\$ 79.768.347,44
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 31.994.387,53	R\$ 44.300.731,48	R\$ 56.658.019,95	R\$ 65.356.773,34	R\$ 85.102.093,46
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,0755	1,2947	1,0584	1,1095	1,0669

2. ANÁLISE DA DEFESA

MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_02. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em ações e serviços públicos de saúde - ASPS, abaixo do mínimo de 12% - Estado e 15% - Municípios (arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 141/2012).

1.1) *Não cumprimento de aplicação do percentual mínimo de 15% nas despesas com saúde.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue reproduzida integralmente a defesa apresentada pelo gestor.





Nobre Relator, conforme consta do Relatório Técnico Preliminar, foi registrado o apontamento referente ao não cumprimento do percentual mínimo de 15% da Receita Base destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme previsto nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Entretanto, esta Administração Municipal vem apresentar os esclarecimentos necessários para a reanálise do apontamento realizado, uma vez que há evidente equívoco na contabilização dos valores efetivamente aplicados em saúde durante o exercício de 2024.

Durante o acompanhamento da execução orçamentária, foi identificado erro material no cadastro da fonte de recursos. Especificamente, constatou-se que despesas inerentes à “função 10 – Saúde”, classificadas corretamente sob esta função orçamentária e, inquestionavelmente, destinadas ao custeio de ações e serviços públicos de saúde (ASPS), foram registradas sob a fonte de recursos “500” com detalhamento “0” – ou seja, sem o detalhamento correto “1002000” exigido para fins de apuração do índice de ASPS.

É importante destacar que o sistema de análise do TCE/MT, para fins de cômputo dos percentuais constitucionais, adota o critério de verificação das fontes de recursos com base no detalhamento “1002000”, desconsiderando as despesas registradas em fontes sem esse detalhamento, mesmo que vinculadas à função saúde e à finalidade de ASPS.

Conforme demonstração a seguir, houve exclusão indevida de R\$ 1.311.395,17 em despesas comprovadamente executadas em ASPS:

Empenho	Valor Liquidado
7283/2024 (Anexo 01)	R\$ 315.302,30
1818/2024 (Anexo 02)	R\$ 996.092,87
TOTAL	R\$ 1.311.395,17

Ressaltamos que tais despesas financiaram ações de saúde diretamente executadas, com notas fiscais correspondentes a serviços de REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.





A Lei Complementar nº 141/2012, em seu artigo 3º, §1º, dispõe expressamente que integram o montante mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde todas as despesas destinadas ao financiamento das ações previstas no Art. 6º Lei nº 8.080/90 e Art. 200 da Constituição Federal. Estando as despesas acima descritas, em conformidade com tal enquadramento.

O artigo 7º, da LC nº 141/2012 reitera que será computado todo e qualquer recurso utilizado em ações e serviços públicos de saúde oriundos de impostos e transferências legais e constitucionais, observada a finalidade da despesa, sendo irrelevante para o atendimento do índice mínimo o detalhamento da fonte de recursos quando demonstrada a fonte de recursos correta.

Portanto, ainda que tenha havido inconsistência técnica no detalhamento da fonte, a essência da despesa foi integralmente voltada para ações típicas de saúde, utilizando recursos oriundos de impostos e transferências, respeitando o princípio da materialidade, da prevalência da essência sobre a forma e da verdade real na análise contábil-financeira.

Ao se considerar a correta contabilização destas despesas, o montante total aplicado em ASPS atinge o valor de R\$ 8.784.469,46, o que corresponde a 16,32% da Receita Base, superando, portanto, o limite constitucional mínimo de 15%:

SAÚDE	
RECEITAS	DEZEMBRO 2024
IRRF	2.310.573,57
IPTU	290.630,87
ITBI	1.030.586,32
ISSQN	2.540.061,95
FPM	12.878.114,63
ITR	2.611.023,03
ICMS DESONERAÇÃO LC 87/96	0,00
ICMS	30.515.231,06
IPVA	1.425.574,79
IPI	219.291,36
JUROS E MULTAS DÍVIDA ATIVA	0,00
DÍVIDA ATIVA	0,00
TOTAL	53.835.087,58





15% DAS RECEITAS	8.075.263,14
TOTAL GERAL	8.075.263,14
Descrição	SAUDE 2024
(-) Despesas empenhadas e Liquidadas da Saude na Função 10 FONTE 102 do exercicio	8.784.469,46
(+) despesas Liquidadas em 2024 decorrentes de RP não-processados inscritos em exercícios anteriores, da Saúde, exceto as de convenios, programas	
com recursos próprios, sem disponibilidade financeira para pagamento	0,00
(+) despesas intra-orçamentárias ref. a parte patronal da prev. Propria do ensino custeados com recursos proprios	0,00
(-) despesas liquidadas de convenios	0,00
(-) Outras Despesas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento da saúde	0,00
Total de recursos aplicados na Saúde provenientes de impostos	8.784.469,46
Percentual sobre receita Base	16,32%

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente defesa, com o reconhecimento da correta aplicação dos recursos públicos em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de 16,32%, afastando-se o apontamento gravíssimo constante do Relatório Técnico Preliminar.

Análise da Defesa:

A alegação da constatação pelo município de despesas inerentes à "função 10 - Saúde", classificadas corretamente sob esta função orçamentária e, inquestionavelmente, destinadas ao custeio de ações e serviços públicos de saúde (ASPS), registradas sob a fonte de recursos "500" com detalhamento "0", cujos valores não foram considerados no cálculo sistema de análise do TCE/MT, para fins de cômputo dos percentuais constitucionais, porque é adotado o critério de verificação das fontes de recursos com base no detalhamento "1002000", não é correta. (grifo nosso)

Os cálculos realizados possuem respaldo legal e dos normativos editados pela STN, conforme demonstrado abaixo.





De acordo com o MCASP (10ª Edição, p. 148), a apuração das despesas referentes à ações e serviços públicos de saúde ocorrerá pela combinação da fonte 500 com um marcador que identifique se a despesa atende aos critérios para ser incluída na apuração do limite (1002).

A utilização do código de detalhamento das fontes de recursos é uma exigência legal da Secretaria do Tesouro Nacional para todos os entes da Federação expressa na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 e na Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021. O artigo 1º da referida Portaria nº 710 assim dispõe:

"Art. 1º Definir a classificação por fonte ou destinação de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o § 4º do art. 1º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 2021.

§1º A classificação a que se refere o caput consta do Anexo I desta Portaria e é de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, considerando o disposto no art. 3º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 2021".

Ou seja, além de ser uma disposição obrigatória para todos os entes já deveria ter sido implementada pelo município de forma integral desde 2023, considerando que o artigo 3º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20 assim prevê quanto ao prazo de implementação:

"Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão os prazos a seguir, para atendimento ao disposto nesta Portaria:

I - de forma obrigatória a partir do exercício de 2023, incluindo a elaboração, em 2022, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO e do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, referentes ao exercício de 2023; (grifo nosso)





A Portaria nº 710, Anexo II, quadro 2, apresenta o Código de Acompanhamento das despesas com ações se serviços públicos de saúde:

RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE		
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde.
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 do orçamento da União.
603	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde e destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 do orçamento da União.
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
622	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais	Controle dos recursos originários de transferências dos Fundos de Saúde de outros municípios, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com a União, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.





632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com os Estados, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
633	Transferências de Municípios referentes a Convênios Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com outros Municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
634	Operações de Crédito vinculadas à Saúde	Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
635	Royalties do Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde	Controle dos recursos vinculados à Saúde, originários de transferências recebidas pelo Município, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
636	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de saúde.
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	Controle dos demais recursos vinculados à Saúde, não enquadrados nas especificações anteriores.

Em consulta ao Sistema Aplic e verificação dos empenhos mencionados, foi confirmado que o registro contábil não especificou o código de detalhamento do acompanhamento e trata-se de despesa de capital, pois são valores aplicados em Obras e Instalações - Reforma e Ampliação da Unidade Básica de Saúde, - UBS Urbano Hércules Martins.

CONSULTA DE EMPENHOS						
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA/2024						
GERADO EM: 05/09/2025 07:19:19			Valor	Valor	Valor	Valor Pago +
Data	Nº do Empenho	Credor	Empenhado	Liquidado	Pago	Retenções
10/04/2024	001818/2024	L. PEREIRA DOS SANTOS FERNANDES CONSTRUTORA LTDA	1.150.626,31	996.092,87	996.092,87	996.092,87
10/12/2024	007283/2024	L. PEREIRA DOS SANTOS FERNANDES CONSTRUTORA LTDA	315.302,30	315.302,30	315.302,30	315.302,30
TOTAL			1.465.928,61	1.311.395,17	1.311.395,17	1.311.395,17

Adicionando-se o valor de R\$ 1.311.395,17 às despesas de capital de ASPS, o município cumpriu o percentual de mínimo de 15% em aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS):





Anexo: SAÚDE

Quadro: Demonstrativo de cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Descrições	Valores que constaram no Relatório Técnico Preliminar (R\$)	Valores a serem considerados após a análise da defesa (R\$)
Despesa Corrente (IV)	R\$ 7.321.801,82	R\$ 7.321.801,82
Despesa de Capital (V)	R\$ 151.272,47	R\$ 1.462.667,64
Total das Despesa com ASPS (VI) = IV+V	R\$ 7.473.074,29	R\$ 8.784.469,46
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (VII)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (VIII)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (IX)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(+) Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fontes/ destinação de Recursos 500 e 502 (X)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS (Inclusão pela Equipe Técnica) (XI)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(=) Valor Aplicado em ASPS (XII) = VI-VII-VIII-IX+X-XI	R\$ 7.473.074,29	R\$ 8.784.469,46
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (XIII)	R\$ 53.835.087,58	R\$ 53.835.087,58
Percentual aplicado nas ASPS (XIV) = XII/XIII	13,88%	16,32%
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS (XV)	15%	15%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (XVI)=XIV-XV	-1,11%	1,32%
SITUAÇÃO (XVII)	IRREGULAR	REGULAR

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS

Quadro: Série Histórica - Aplicação na Saúde

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	25,40%	25,10%	22,39%	15,72%	16,32%

Portanto, considera-se sanada a irregularidade.

Posto a ausência do detalhamento do Código de acompanhamento das despesas, em contradição à Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e a Portaria STN nº 710/2021, sugere-se ao conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo de Bom Jesus do Araguaia que:

- Determine à Contadoria do município que ao efetuar os registros contábeis referentes a despesas/gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde cumpra à exigência insculpida na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021 quanto à especificação do Código de acompanhamento das despesas. Prazo de implementação: imediato.





Resultado da Análise: SANADO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Ausência da apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue reproduzida integralmente a defesa apresentada pelo gestor.

O relatório técnico preliminar apontou a ausência da apropriação mensal das provisões trabalhistas referentes a férias e gratificação natalina (13º salário), em desacordo com os princípios da competência e oportunidade, conforme itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e orientações do MCASP.

O Município de Bom Jesus do Araguaia reconhece o apontamento, mas destaca que, no encerramento do exercício de 2024, procedeu com o registro integral das provisões de férias vencidas na conta contábil 2.2.7.1.1.01 – PROVISÃO PARA INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS (P), no montante de R\$ 185.667,42, assegurando a adequada evidenciação patrimonial no Balanço Patrimonial:





Município: BOM JESUS DO ARAGUAIA

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

Exercício: 2024

Período: Janeiro a Dezembro

Conta Contábil	Esc	F/P	Descrição da Conta Contábil	Saldo até o Mês Anterior Devedor	Movimento do Mês Devedor	Saldo Acumulado Devedor	Credor
218910300001	S	F	SUPRIMENTOS DE FUNDOS A PAGAR (F)	96.454,00	101.203,84	1.500,00	1.500,00
21891140001	S	F	CONSÓRCIOS A PAGAR (F)	654.606,41	782.232,22	12.127,50	0,00
21891140051	S	P	CONSÓRCIOS A PAGAR (P)	1.946.133,87	1.956.406,37	0,00	0,00
22000000000	N	-	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	37.742,82	6.182.918,82	0,00	285.315,56
22100000000	N	-	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	37.742,82	37.742,82	0,00	0,00
22140000000	N	-	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	37.742,82	37.742,82	0,00	0,00
22143000000	N	-	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTER OFSS - UNIÃO	18.984,09	18.984,09	0,00	0,00
22143020051	S	P	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DÉBITOS PARCELADOS (P)	18.984,09	18.984,09	0,00	0,00
22145000000	N	-	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTER OFSS - MUNICÍPIO	18.758,73	18.758,73	0,00	0,00
22145590051	S	P	OUTROS ENCARGOS SOCIAIS (P)	18.758,73	18.758,73	0,00	0,00
22200000000	N	-	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	0,00	6.145.176,00	0,00	0,00
22210000000	N	-	EMPRÉSTIMOS A LONGO PRAZO - INTERNO	0,00	6.145.176,00	0,00	0,00
22211000000	N	-	EMPRÉSTIMOS A LONGO PRAZO - INTERNO - CONSOLIDAÇÃO	0,00	6.145.176,00	0,00	0,00
22211020000	N	-	EMPRÉSTIMOS INTERNOS - EM CONTRATOS	0,00	6.145.176,00	0,00	0,00
22211029851	S	P	OUTROS CONTRATOS - EMPRÉSTIMOS INTERNOS (P)	0,00	6.145.176,00	0,00	0,00
22300000000	N	-	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO	0,00	0,00	0,00	99.648,14
22310000000	N	-	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO	0,00	0,00	0,00	99.648,14
22311000000	N	-	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	0,00	99.648,14
22311040000	N	-	PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	99.648,14
22311040251	S	P	PRECATORIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NAO PAGOS (P)	0,00	0,00	0,00	99.648,14
22700000000	N	-	PROVISÕES A LONGO PRAZO	0,00	0,00	0,00	185.667,42
22710000000	N	-	PROVISÃO PARA RISCOS TRABALHISTAS A LONGO PRAZO	0,00	0,00	0,00	185.667,42
22711000000	N	-	PROVISÃO PARA RISCOS TRABALHISTAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	0,00	185.667,42
22711010000	S	P	PROVISÃO PARA INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS (P)	0,00	0,00	0,00	185.667,42

Ainda que o reconhecimento não tenha ocorrido mensalmente, o procedimento adotado no fechamento do exercício garantiu o atendimento ao princípio da competência, refletindo corretamente a totalidade das obrigações trabalhistas nas demonstrações contábeis.

Conforme o MCASP, em situações excepcionais, é admitido o registro concentrado desde que assegurada a fidedignidade das informações e a correta mensuração dos passivos ao final do período contábil (MCASP, Parte II, item correspondente a provisões).

Ressalta-se, ainda, que não há vedação normativa quanto à contabilização concentrada no encerramento, tampouco previsão de sanção, desde que não comprometa a representação fidedigna da situação patrimonial, o que foi integralmente observado no presente exercício.

Diante do exposto, ROGA pelo saneamento do presente apontamento, com o reconhecimento de que as demonstrações contábeis refletem com fidedignidade as obrigações do Município, cumprindo o princípio da competência conforme a legislação aplicável.





Análise da Defesa:

A Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias.

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação em conformidade com o regime de competência. Ou seja, a cada fato gerador deve ser efetuado o registro contábil que evidencie o reflexo patrimonial decorrente do reconhecimento da obrigação trabalhista a ser suportada pela administração municipal, independentemente do reflexo orçamentário.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) prevê que a apropriação das provisões trabalhistas de férias e de gratificação natalina deve ser realizada mensalmente, segundo o regime de competência:

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.(MCASP, 10ª ed., 2023, p.. 307)

A defesa, em suas alegações, confunde os conceitos de apropriação mensal para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, com "provisão".

As provisões referem-se a obrigações presentes, derivadas de eventos passados que envolvem incertezas quanto ao prazo ou ao valor do desembolso futuro necessário para a sua extinção.

O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) elenca alguns tipos de provisões, por exemplo:

- a. Provisões para riscos trabalhistas;
- b. Provisões para riscos fiscais;
- c. Provisões para riscos cíveis;





- d. Provisões para repartição de créditos tributários; e
- e. Provisões para riscos decorrentes de contratos de Parcerias Público-Privadas (PPP)

O MCASP (10^a ed., 2023, pg. 307) deixa clara a diferença entre provisões e apropriação por competência:

"As provisões se distinguem dos demais passivos porque envolvem incerteza sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para a sua extinção. As provisões não se confundem com os demais passivos, tais como passivos derivados de apropriações por competência, decorrentes de bens ou serviços recebidos, mas que não tenham sido pagos, faturados ou formalmente acordados com o fornecedor, incluindo os valores devidos aos empregados, como, por exemplo, valores relacionados ao pagamento de férias e décimo terceiro salário."

Ou seja, as alegações não merecem prosperar.

O anexo da Portaria STN nº 548/2015 informa que o prazo para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes e para aqueles com até 50 mil habitantes encerrou-se em 01/01/2018 e 01/01/2019, respectivamente:

	União	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
	DF e Estados	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)

A ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração





das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido.

Isso prejudica a transparência, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.

Considerando que não houve o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados pelo município cujo prazo final para implementação era 01/01/2019, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

3.1) *Diferença na contabilização da Cota parte IPI recebido pelo município.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue reproduzida integralmente a defesa apresentada pelo gestor.

O relatório técnico identificou uma divergência de R\$ 13.813,90 entre os valores informados no Anexo 10 e nos informes do APLIC (R\$ 219.291,36), em relação ao valor extraído do Portal da SEFAZ-MT (R\$ 205.477,46), referente à cota-parte do IPI transferida ao Município.

A diferença apontada decorre de uma característica operacional das transferências da Receita Estadual, notadamente quanto ao IPI, cujos valores não são disponibilizados tempestivamente pelo Estado no mesmo ritmo de outras transferências automáticas (como o FPM via cota DAF).





Dessa forma, o Município, ao proceder com os lançamentos contábeis, não dispunha da totalidade das informações relativas aos repasses, o que resultou em lançamento incorreto de receitas. Tal ocorrência, embora indesejada, decorre de fatores externos à gestão municipal e de limitações nos fluxos de comunicação com os sistemas estaduais.

O Município promoveu com a retificação do Anexo 10, com os dados corrigidos, os quais passam a refletir fielmente os valores efetivamente creditados ao Município. A documentação comprobatória da correção se encontra no Anexo 03, juntado ao final desta manifestação.

Diante da imediata correção por este manifestante, tendo como natureza técnica e pontual da inconsistência, ROGA-SE pelo saneamento do apontamento.

Análise da Defesa:

Procede a justificativa apresentada pela defesa, pois o lapso temporal entre a divulgação das informações pela Secretaria de Fazenda do Estado - SEFAZ/MT pode ser a causa da diferença apontada.

Porém, o Anexo 03 da defesa (doc. nº 638769/2025, p. 45-50) que encaminha o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada com o valor do IPI ajustado ao valor da diferença apontada pela equipe técnica, não será lavado à efeito, pois não houve alteração dos registros contábeis no sistema APLIC.

Assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte Determinação do Prefeito Municipal de BOM JESUS DO ARAGUAIA:

- Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que efetue mensalmente a conciliação entre as receitas de transferências recebidas do Estado e as divulgações efetuadas pela Sefaz-MT, evitando divergências no registro contábil das receitas de IPI. Prazo de implementação: Immediato

Resultado da Análise: SANADO





4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *Ausência de assinatura das Demonstrações contábeis pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue reproduzida integralmente a defesa apresentada pelo gestor.

O Relatório Técnico Preliminar registrou que as demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Contas de Governo não estavam assinadas pelo titular da Prefeitura ou seu representante legal e pelo contador habilitado, em desconformidade com dispositivos da Resolução CFC nº 1.330/2011, ITG 2000, NBC PG 01 e demais normativos contábeis aplicáveis.

As demonstrações contábeis foram devidamente elaboradas, revisadas, conferidas e transmitidas eletronicamente ao Tribunal de Contas via sistema oficial de prestação de contas, sob login de servidor autorizado, o que confere presunção de fé pública e autenticidade ao ato de envio.

Destaca-se que o envio eletrônico das contas confirma a manifestação de vontade do ente de apresentar as demonstrações contábeis ao Tribunal e substitui, no aspecto de formalidade de entrega, o envio físico com assinatura, conferindo validade processual ao ato administrativo.

Importa esclarecer, ainda, que a inserção de assinaturas digitais com certificado digital diretamente nos anexos contábeis acarreta considerável aumento no tamanho dos arquivos gerados, o que pode comprometer o desempenho durante o carregamento e envio através da plataforma APLIC – TCE





/MT. Essa limitação é tecnicamente relevante, pois o sistema impõe restrições quanto ao tamanho máximo (em megabytes) por carga enviada, o que pode inviabilizar a transmissão caso o limite seja excedido.

Ademais, a exigência de assinaturas manuais escaneadas também se mostra inadequada, uma vez que a digitalização desses documentos frequentemente resulta em perda de nitidez, comprometendo a legibilidade técnica das peças contábeis.

Ressalta-se, portanto, que a autenticidade, integridade e confiabilidade das informações contidas nas demonstrações contábeis foram plenamente asseguradas por meio do envio eletrônico acompanhado de certificação digital no processo como um todo, garantindo validade jurídica e operacionalidade à prestação de contas.

Ainda assim, visando atender integralmente ao princípio da colaboração e ao aperfeiçoamento contínuo da gestão pública, informa-se que todas as demonstrações contábeis foram posteriormente assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador responsável, e reencaminhadas ao Tribunal de Contas por meio das Contas de Governo (Anexo 04 a este protocolo), sanando por completo qualquer eventual irregularidade formal inicialmente apontada.

A ausência de assinatura física no ato inicial não causou qualquer prejuízo ao controle externo, à transparência ou à análise técnica das contas de governo pelo Tribunal, pois os documentos transmitidos estavam completos e em conformidade com os lançamentos contábeis realizados no sistema do Município.

Diante do exposto, requer-se o saneamento integral do apontamento, considerando que as demonstrações contábeis foram devidamente transmitidas ao Tribunal por meio oficial, com presunção de fé pública, e que foram posteriormente reencaminhadas devidamente assinadas, sanando qualquer falha formal.

Análise da Defesa:

Apesar da alegação de que as demonstrações contábeis toram devidamente elaboradas, revisadas, conferidas e transmitidas eletronicamente





ao Tribunal de Contas, via sistema oficial de prestação de contas, sob login de servidor autorizado, e que isso seria suficiente para garantir confere presunção de fé pública e autenticidade ao ato de envio, as normas são claras em exigir que as demonstrações contábeis sejam assinadas pelo representante legal e responsável contábil, conforme disposições contidas no item 13 da ITG 2000 (Norma Brasileira de Contabilidade) que assim dispõe: "13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado."

Além disso, a ausência de assinatura e do registro do contador no Conselho Regional na apresentação da demonstrações contábeis, retiram a sua validade contábil e jurídica, e contrariam o parágrafo único do art. 20 do Decreto-lei nº 9.295/46 que assim dispõe: "Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional (grifo nosso)".

Analizando os demonstrativos contábeis reencaminhados no sistema APLIC no dia 30/07/2024: Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa, constatou-se que estão assinados pela Secretaria de Finanças, Prefeito Municipal e Contador, mas continua ausente o número do registro do Contador no Conselho Regional.

VITHORYA VIEIRA
Assinado de forma digital por
VITHORYA VIEIRA
ALVES:70687352150
Dados: 2025.07.30 10:25:46 -04'00'

VITHÓRYA VIEIRA ALVEZ
SEC. FINANÇAS
706.873.521-50

MARCILEI ALVES DE
OLIVEIRA:96915862153
Assinado de forma digital por
MARCILEI ALVES DE
OLIVEIRA:96915862153
Dados: 2025.07.30 10:26:22 -04'00'

MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO
969.158.621-53

ASSINADO DIGITALMENTE
DIEICO DUARTE NUNES
A conferência com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



DIEICO DUARTE NUNES
CONTADOR
044.830.591-73

A alegação de que a inserção de assinaturas digitais com certificado digital diretamente nos anexos contábeis acarreta considerável aumento no tamanho dos arquivos gerados, o que pode comprometer o





desempenho durante o carregamento e envio através da plataforma APLIC - TCE /MT, é correto, mas não deve prosperar, pois o município enviou nova carga de demonstrativos contábeis assinados.

Assim, em virtude da ausência da assinatura do Prefeito e do Contador na carga de contas de governo enviada em 16/04/2024 e do número do registro do contador no Conselho Regional nas demonstrações contábeis consolidadas de 2024 reencaminhadas em 30/07/2024, opina-se pela manutenção da irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) *Diferença nos saldos comparativos da DFC ao final de 2023 e os apresentados como do exercício anterior na DFC de 2024 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue reproduzida integralmente a defesa apresentada pelo gestor.

Nobre Relator, em relação ao apontamento constante do Relatório Técnico Preliminar, referente à divergência entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e o saldo do Balanço Patrimonial, esclarece-se que tal diferença decorre exclusivamente de critério de análise adotado pela auditoria do TCE, o qual considerou apenas as contas do grupo 111 – Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial, excluindo os saldos registrados no grupo 114 – Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo.





Os valores registrados na conta 11400000000 referem-se a aplicações financeiras em conta poupança, cuja liquidez é totalmente imediata, ou seja, recursos podem ser resgatados a qualquer momento, sem carência, restrição legal ou contratual. Tais valores correspondem aos exatos R\$ 162.534,56 apontados em Relatório Técnico Preliminar:

Município: BOM JESUS DO ARAGUAIA			Exercício: 2024				
Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA			Período: Janeiro a Dezembro				
Conta Contábil	Esc	F/P	Descrição da Conta Contábil		Saldo Até o Mês Anterior	Movimento do Mês	Saldo Acumulado
11290000000	N	-	(-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS A CURTO PRAZO		0,00	0,00	326.878,52
11291000000	N	-	(-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO		0,00	0,00	326.878,52
11291010000	N	-	(+) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER		0,00	0,00	326.878,52
11291010100	S	P	(-) PERDAS ESTIMADAS EM IMPOSTOS (P)		0,00	0,00	326.878,52
11300000000	N	-	DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	708.386,33	439.565,42	20.334,33	49.288,59
11310000000	N	-	ADIANTEAMENTOS CONCEDIDOS	203.040,58	80.057,15	1.600,00	3.362,15
11310000000	N	-	ADIANTEAMENTOS CONCEDIDOS - CONSOLIDAÇÃO	203.040,58	80.057,15	1.600,00	3.362,15
11311020051	S	P	SUPRIMENTO DE FUNDOS (P)	203.040,58	80.057,15	1.600,00	3.362,15
11350000000	N	-	DEPÓSITOS RESTITUIVEIS E VALORES VINCULADOS - A RECEBER	24.000,00	0,00	0,00	24.000,00
11351000000	N	-	DEPÓSITOS RESTITUIVEIS E VALORES VINCULADOS - CONSOLIDAÇÃO	24.000,00	0,00	0,00	24.000,00
11351080000	N	-	CONTA ESPECIAL - PRECATÓRIOS	24.000,00	0,00	0,00	24.000,00
11351080201	S	F	CONTA ESPECIAL - PRECATÓRIOS (F)	24.000,00	0,00	0,00	24.000,00
11380000000	N	-	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	481.347,75	359.508,27	18.734,33	21.926,44
11381000000	N	-	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	184.260,24	143.042,48	18.734,33	21.926,44
11381080000	S	F	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMÍLIA PAGO (F)	9.799,33	9.799,33	620,40	620,40
11381090000	S	F	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO MATERNIDADE PAGO (F)	174.460,91	133.243,15	18.113,93	21.306,04
11382000000	N	-	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO - INTRA OFFSS	216.465,79	216.465,79	0,00	0,00
11382900001	S	F	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO (F)	216.465,79	216.465,79	0,00	0,00
11383000051	S	P	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO - INTRA OFFSS - UNIÃO (P)	80.621,72	0,00	0,00	80.621,72
11400000000	N	-	INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	6.450.798,59	6.045.531,26	194.419,38	437.152,15
11410000000	N	-	TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	5.698.128,06	5.422.835,71	61.502,42	260.747,12
11411000000	N	-	TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - CONSOLIDAÇÃO	5.698.128,06	5.422.835,71	61.502,42	260.747,12
11411010001	S	F	TÍTULOS PÚBLICOS (F)	241.100,85	241.100,85	0,00	0,00
11411020001	S	F	AÇÕES (F)	5457.027,20	5.181.734,85	61.502,42	260.747,12
11440000000	N	-	INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS DE CURTO PRAZO - RPPS	752.670,53	622.695,55	132.916,96	176.405,03
11441000000	N	-	INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS DE CURTO PRAZO DO RPPS - CONSOLIDAÇÃO	752.670,53	622.695,55	132.916,96	176.405,03
11441010000	N	-	APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS -	18.260,79	0,00	541,73	0,00
							18.802,52

A Demonstração dos Fluxos de Caixa foi elaborada contemplando os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa e de investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, haja vista que possuem liquidez imediata e não estão sujeitos a risco relevante de alteração de valor.

O registro no grupo 114 – Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo foi realizado com atributo “F” – Financeiro, evidenciando a disponibilidade plena dos recursos. Esta classificação visa, inclusive, maior transparência na gestão financeira municipal, ao segregar contabilmente aplicações em poupança dos recursos mantidos em conta corrente.

Tendo em vista que a diferença apresentada é reflexo da metodologia adotada pela auditoria externa, que considerou apenas o saldo das





contas do grupo 111, desconsiderando o saldo em aplicações financeiras líquidas contabilizadas no grupo 114, e considerando que os recursos em questão possuem liquidez imediata e são plenamente disponíveis ao ente, não havendo qualquer restrição de uso, ROGAMOS pelo SANEAMENTO do presente apontamento, sendo incluído na comparação do valor constante no BP, os valores informados em Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo.

Análise da Defesa:

A irregularidade para qual o gestor foi citado para apresentação de argumentos de defesa figurou nos seguintes termos:

- "Diferença no saldo de Caixa e Equivalente de Caixa apresentados na Demonstração de Fluxo de Caixa e no Balanço Patrimonial e nos saldos comparativos da DFC ao final de 2023 e os apresentados como do exercício anterior na DFC de 2024."

Considerando as alegações da defesa quanto a ausência da consideração do Saldo de Aplicações e investimentos temporários ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado ao final do exercício de 2024, e ao consultar o Balanço Patrimonial encaminhado do TCE-MT nas Contas de Governo de 2024, verifica-se que assiste razão ao defendant pois há o valor de R\$ 162.534,56 registrado no subgrupo.

De acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP - Estendido, o subgrupo de caixa e equivalente de Caixa comprehende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.

Foi apresentada a Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2024, nas folhas 107 a 112 do documento de defesa (doc. Digital n.638769 /2025), no qual verifica-se que os valores referentes ao exercício de 2023 (exercício anterior) são os mesmos da DFC analisada quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar.





Portanto, permanecem as divergências quanto aos saldos comparativos da DFC ao final do exercício de 2023 e os valores apresentados como do exercício anterior na DFC de 2024.

Assim, opina-se pela manutenção da irregularidade, porém com alteração na redação para constar nos seguintes termos: Diferença nos saldos comparativos da DFC ao final de 2023 e os apresentados como do exercício anterior na DFC de 2024

SITUAÇÃO DA ANÁLISE: MANTIDO E ALTERADO.

Resultado da Análise: MANTIDO

5.2) As *Notas Explicativas* apresentadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue reproduzida integralmente a defesa apresentada pelo gestor.

O achado de auditoria representa mais, na verdade, uma crítica as Notas Explicativas apresentadas nas Contas Anuais de Governo em apreço do que uma irregularidade, pois os demonstrativos contábeis, corroborado pelas Notas Explicativas, tornaram-se possível a boa compreensão e a análise da situação orçamentária, financeira e patrimonial do jurisdicionado, cujo resultado está reproduzido no R. Relatório Prévio de Auditoria.

Sabe-se que as notas explicativas fornecem informações adicionais e detalhadas sobre os itens apresentados nas demonstrações contábeis e tem como objetivo facilitar a compreensão da situação financeira e patrimonial da entidade, oferecendo contexto e esclarecimentos que vão além dos números e gráficos.





As Notas Explicativas foram devidamente elaboradas, assinadas e transmitidas ao Tribunal de Contas de forma tempestiva, integrando o conjunto das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024, com a finalidade de assegurar transparência, compreensão e análise adequada das contas de governo.

Ressalta-se que o achado de auditoria não indicou especificamente quais informações estariam desprovidas nas notas explicativas, o que impossibilita a identificação e correção imediata dos ajustes necessários, situação que prejudica, inclusive o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, no caso em análise, não se trata da ausência das notas explicativas, pois constam nos Demonstrativos Contábeis, conforme relatado pela Douta Equipe Técnica, cuja ressalva, não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, visto que o fato não comprometeu o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis.

É neste sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme exposto na seguinte Ementa:

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E LAZER ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS EXTRATOS BANCÁRIOS E DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS REGISTRADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS IRREGULARIDADE MULTA AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS RECOMENDAÇÃO. 1. A ausência das notas explicativas não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, visto que o fato não comprometeu o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, entretanto, são emitidas a recomendação ao atual gestor para que cumpra com a obrigatoriedade de elaboração e publicação, conjuntamente aos demonstrativos contábeis. 2. A infração à norma legal, decorrente da escrituração contábil, ocasionada pela





divergência entre as disponibilidades financeiras registradas nos demonstrativos contábeis e os extratos bancários juntados aos autos, enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6^a Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade das contas do Fundo Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer de Terenos, exercício de 2016, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal, à época, em virtude da divergência entre os extratos bancários e os Demonstrativos Contábeis, conforme as razões deste voto, o que faço nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostassem julgamentos de outros processos; e aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à responsável, concedendo lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e emitir recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis. Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro Relator. " (TCE-MS -

CONTAS DE GESTÃO: 067852017 MS 1804711, Relator.: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2813, de 05/05/2021) (gn)

Ainda assim, reafirma-se o compromisso com a melhoria contínua de suas práticas contábeis, mantendo-se à disposição para realizar





complementações ou ajustes que o E. Tribunal de Contas entenda necessário, visando ao aprimoramento das informações constantes nas Notas Explicativas em consonância com o MCASP.

Desse modo, a expedição de recomendação para o aprimoramento das Notas Explicativas seria a medida razoável, proporcional e mais adequada.

Análise da Defesa:

No Relatório Preliminar demonstrou-se que todos os demonstrativos contábeis encaminhados não possuíam notas explicativas que atendessem os requisitos necessários, apresentado um pequeno resumo de saldos das contas de cada demonstrativo.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP ao discorrer sobre a conceituação das notas explicativas, bem como sobre seu objetivo e importância expõe que:

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das CASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. (STN, 10^a ed., 2023, pg. 562)

Portanto, as notas explicativas desempenham papel fundamental no auxílio aos usuários das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ao proporcionarem melhor compreensão das informações divulgadas. Constituem parte integrante dessas demonstrações e contribuem para a observância da característica qualitativa da comprehensibilidade.

Quanto aos critérios gerais de estrutura e apresentação das notas explicativas o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN, 10^a ed., 2023, pg. 562) informa que "As notas explicativas devem ser apresentadas de





forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa".

Além disso, o MCASP sugere uma sequência para a apresentação das notas explicativas, com o objetivo de facilitar tanto a compreensão quanto a comparação com as demonstrações com as de outras entidades:

a. Informações gerais:

- i. Natureza jurídica da entidade.
- ii. Domicílio da entidade.
- iii. Natureza das operações e principais atividades da entidade.
- iv. Declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade aplicáveis.

b. Resumo das políticas contábeis significativas, por exemplo:

- i. Bases de mensuração utilizadas, por exemplo: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável.
- ii. Novas normas e políticas contábeis alteradas.
- iii. Julgamentos pela aplicação das políticas contábeis.

c. Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas.

d. Outras informações relevantes

No que se refere às informações de suporte e ao detalhamento dos itens apresentados nas demonstrações contábeis, o MCASP estabelece, de forma individualizada para cada uma das demonstrações, os elementos mínimos a serem evidenciados:





- Balanço Orçamentário (MCASP, STN, 10^a ed, p. 512-3)

O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:

- a. o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado;
- b. o período a que se refere o orçamento;
- c. as entidades abrangidas;
- d. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;
- e. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);
- f. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;
- g. as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;
- h. o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;
- i. o detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;
- j. conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.





- Balanço Financeiro (MCASP, STN, 10^a ed, p. 525)

Sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas.

As receitas orçamentárias serão apresentadas líquidas de deduções. O detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte /destinação de recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro e em Notas Explicativas.

- Balanço Patrimonial (MCASP, STN, 10^a ed, p. 532-3)

Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:

- a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- b. Imobilizado;
- c. Intangível;
- d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;
- f. Componentes do patrimônio líquido segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;
- g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão.





- Demonstração das Variações Patrimoniais (MCASP, 10^a ed, p. 544)

A DVP deverá ser acompanhada de notas explicativas, divulgando separadamente a natureza e valores dos itens relevantes que compõem as VPA e as VPD.

Algumas circunstâncias poderão ser apresentadas em notas explicativas, ainda que seus valores não sejam relevantes, por exemplo:

- a. Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções;
- b. Baixas de itens do ativo imobilizado;
- c. Baixas de investimento;
- d. Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;
- e. Unidades operacionais descontinuadas;
- f. Constituição ou reversão de provisões;

- Demonstração dos Fluxos de Caixa (MCASP, 10^a ed, p. 552-3)

A DFC deverá ser acompanhada de notas explicativas quando os itens que compõem os fluxos de caixa forem relevantes.

A entidade deve divulgar, juntamente com comentário da administração em nota explicativa, os valores significativos de saldos de caixa e equivalentes de caixa que não estejam disponíveis para uso pela entidade econômica. Entre os exemplos estão saldos de caixa e equivalentes de caixa em poder de entidade controlada no qual se apliquem restrições legais que impeçam





o uso geral dos saldos pela entidade controladora ou outras entidades controladas, além dos depósitos de terceiros, quando classificados como caixa e equivalente de caixa.

Informações adicionais podem ser importantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações, juntamente com as respectivas descrições contidas em notas explicativas, é recomendada e pode incluir:

- a. o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer a compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito; e
- b. o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis;
- c. descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas;
- d. conciliação do saldo de caixa e equivalente de caixas apresentado na DFC com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, justificando eventuais diferenças.

Destaca-se ainda que as normas contábeis vigentes preveem a divulgação de toda informação considerada relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

O conteúdo informacional das Notas Explicativas possui relevância ímpar para os usuários contábeis e motivou o Conselho Federal de Contabilidade a elaborar e aprovar o Comunicado Técnico do Setor Público n.º 02, de 13 de junho de 2024 (CFC, CTSP 02), que orienta as entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2025).

Considerando a legislação contábil que dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Foram contraídas despesas nas fontes 632 e 869 nos últimos 8 meses do último ano de mandato, sem que haja disponibilidade de caixa.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue reproduzida integralmente a defesa apresentada pelo gestor.

Consta em relatório técnico preliminar a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura de despesas contraídas nos últimos quadrimestres do mandato, em afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101 /2000, nas fontes de recursos 632 e 869.

O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) estabelece vedação expressa aos gestores públicos no último ano de mandato:

"É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa."

De forma prática, o artigo 42 busca evitar que o gestor deixe dívidas sem cobertura financeira, impedindo que despesas assumidas nos oito últimos meses do mandato ultrapassem a capacidade financeira do ente federativo.





O parágrafo único complementa: "Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Ou seja, a regra obriga que haja disponibilidade líquida (caixa menos restos a pagar e obrigações) para suportar integralmente todas as obrigações assumidas no período vedado, prevenindo desequilíbrios fiscais na transição de mandato.

Em análise detalhada do Relatório Técnico Preliminar revelou discrepâncias relevantes nos saldos de disponibilidade financeira registrados no relatório interno do TCE-MT, quando comparados aos valores constantes na Ferramenta de Acesso Externo da própria Corte de Contas, que afetaram diretamente na existência de despesas que não poderiam ser cumpridas.

Para ilustrar:

Fonte	Data	Disponibilidade Caixa Relatório Técnico Preliminar	Disponibilidade Bruta Ferramenta de Acesso Externo	Passivo (RP + Obrigações)	Disponibilidade Líquida
869	30/04	R\$ 888.439,00	R\$ 1.152.209,72	R\$ 1.152.209,72	R\$ 0,00
869	31/12	R\$ 1.318.053,12	R\$ 1.356.078,77	R\$ 1.356.078,77	R\$ 0,00
632	30/04	R\$ 423.436,29	R\$ 439.051,57	R\$ 423.436,29	R\$ 15.615,28
632	31/12	R\$ 221.418,98	R\$ 237.034,26	R\$ 236.192,78	R\$ 841,48

Verifica-se que o próprio ambiente de dados acessível ao controle social e órgãos fiscalizadores (ferramenta Aplic) apresenta saldo suficiente para cobertura integral do passivo contraído nas fontes analisadas. Para melhor interpretação, seguem dados obtidos da Ferramenta de Acesso Externo:

○ **Fonte 632, em 30/04:**

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes

Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso





Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso

Consulta parametrizada

Acumulado até o mês:

Fonte de Recursos:

Tipo:

O...	Type	Código	Descrição	Fonte
	1 AF		ATIVO FINANCEIRO(CLASSE 1)	
	2 AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...	
	3 AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...	
	4 AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...	
	5 AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...	
	6 AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...	
	7 AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...	
	8 AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...	
	9 AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...	
	10 AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...	
	11 AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...	
	12 AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...	
	13 AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...	
	14 AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...	
	15 AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...	
	16 AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...	
	17 AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...	
	18 AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...	
	19 AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...	
*	20 AF		TOTAL CLASSE 1	

Ativo Financeiro: 439.051,57

FONTE 632: 31/12





APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA :: CNPJ: 041739520

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes



Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso

Consulta parametrizada

Acumulado até o mês: DEZ/2020

Fonte de Recurso: 632

Tipo:

Q... -	Tipo	Código	Descrição	Fonte	
				1	2
8	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
9	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
10	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
11	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
12	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
13	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
14	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
15	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
16	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
17	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
18	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
19	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
20	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
21	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
22	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
23	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
24	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
25	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
26	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
27	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
28	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
29	AF	632	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CON...		
30	AF		TOTAL CLASSE 1		

Ativo Financeiro: 237.034,26

o Fonte 869, em 30/04:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA :: CNPJ: 041739520

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes



Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções





Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso

Consulta parametrizada

Acumulado até o mês: ABRIL

Fonte de Recurso: 869

Tipo:

O...	Tipo	Código	Descrição	Fonte
112	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
113	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
114	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
115	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
116	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
117	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
118	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
119	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
120	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
121	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
122	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
123	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
124	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
125	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
126	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
127	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
128	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
129	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
130	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
131	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
132	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
133	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
* 134	AF		TOTAL CLASSE 1	

Ativo Financeiro: 1.152.209,72

o Fonte 869, em 31/12

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA :: CNPJ: 0417

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Info



Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso





Consulta parametrizada

Acumulado até o mês: DEZEMBRO

Fonte de Recurso: 869

Tipo:

O...	Tipo	Código	Descrição	Fonte
202	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
203	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
204	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
205	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
206	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
207	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
208	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
209	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
210	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
211	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
212	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
213	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
214	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
215	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
216	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
217	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
218	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
219	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
220	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
221	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
222	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
223	AF	869	OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	
* 224	AF		TOTAL CLASSE 1	

Ativo Financeiro: 1.356.078,77

A correta apuração da disponibilidade de caixa, considerando os saldos corretos demonstrados em 31/12, evidencia a regularidade das contas, pois:

- A fonte 869 encerrou o exercício com disponibilidade líquida zerada, sem insuficiência financeira.
- A fonte 632, ainda que com saldo líquido inferior a 30/04 de R\$ 841,48, encerrou com superávit financeiro suficiente para cobertura do passivo reconhecido.





Não há, portanto, afronta ao art. 42 da LRF, pois não houve contração de obrigação sem disponibilidade líquida suficiente para suportá-las.

Diante das inconsistências nos dados internos do TCE-MT e considerando os registros oficiais de disponibilidade financeira disponíveis na ferramenta Aplic, REQUER-SE a revisão e saneamento do apontamento, com o reconhecimento da suficiência financeira e o afastamento da irregularidade imputada ao Município.

Análise da Defesa:

A defesa imputa a incorreta captura de informações do sistema APLIC como causa do apontamento da irregularidade.

Cita que encontrou discrepâncias relevantes nos saldos de disponibilidade financeira registrados no relatório interno do TCE-MT, quando comparados aos valores constantes na Ferramenta de Acesso Externo da própria Corte de Contas, que afetaram diretamente na existência de despesas que não poderiam ser cumpridas.

Novamente a defesa se equivoca.

O Relatório Técnico Preliminar nos quadros 15.1 e 15.2 apurou a Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12 e 30/04 e estão disponíveis no sistema APLIC, Informes Mensais, CF/LRF - Limites /Documentações - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar.

A defesa consultou o sistema o Aplic (Informes Mensais, Contabilidade, Ativos e Passivos Financeiros por Fonte), e apresentou os saldos de Ativos Financeiros das fontes e não a disponibilidade líquida. Ou seja, não fez o confronto com o total das obrigações assumidas e conhecidas (passivo financeiro) e os restos a pagar.

Assim, considera-se mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





7) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

7.1) *Déficit total considerando todas as fontes negativas é R\$ 3.850.127,22, nas fontes 540, 550, 569, 575, 576, 601, 604, 621, 632, 700, 715, 716, 759, no encerramento do exercício financeiro.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue reproduzida integralmente a defesa apresentada pelo gestor.

O Relatório Técnico Preliminar identificou déficit de execução orçamentária em determinadas fontes/destinações de recursos, totalizando o montante de R\$ 3.850.127,22, apontando possível afronta ao art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e à Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE-MT.

Com o devido respeito, o Município de Bom Jesus do Araguaia vem demonstrar que a metodologia aplicada pelo órgão técnico não reflete adequadamente a situação fiscal do ente, incorrendo em interpretação isolada das fontes de recurso, em descompasso com o regime normativo vigente e a realidade fiscal consolidada do Município.

Constata-se que, conforme reconhecido na própria página 57 do Relatório Técnico Preliminar, “o resultado orçamentário global foi superavitário”, situação que afasta qualquer risco efetivo de desequilíbrio fiscal estrutural.

A análise por fonte, sem considerar o equilíbrio global das contas públicas, contraria a essência da gestão fiscal equilibrada preconizada no art. 1º da LRF e na Resolução Normativa nº 43/2013, que estabelece como referência o resultado orçamentário consolidado, somando receitas arrecadadas, inclusive superávits financeiros utilizados, confrontadas com as despesas empenhadas.





O próprio item 8 da Resolução Normativa 43/2013 estabelece que a existência de superávit financeiro ao final do exercício é fator atenuante para déficits pontuais em fontes, reforçando a regularidade da execução orçamentária quando há saldo financeiro positivo global.

No caso de Bom Jesus, é importante destacar que nenhuma das fontes apontadas apresenta déficit financeiro ao final do exercício. Inclusive, a principal fonte do Município, a Fonte 500, encerrou o exercício com superávit orçamentário expressivo de R\$ 2.005.115,01 e superávit financeiro de R\$ 6.055.766,59, o que demonstra capacidade financeira suficiente para suprir déficits pontuais em outras fontes menos robustas:

**Quadro: 6.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro
(Exercício Corrente) - Inclusive RPPS**

Fonte	Descrição	Receita Orçamentaria Arrecadada (a)	Despesa Orçamentaria Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; 0; Se (d) >=(e); (e); (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
Recursos Não Vinculados (Exceto RPPS)									
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 48.310.582,43	R\$ 46.311.467,42	R\$ 2.005.115,01	R\$ 7.362.808,30	R\$ 6.100.867,27	R\$ 6.100.867,27	R\$ 2.005.115,01	R\$ 6.055.766,59

A análise técnica realizada, ao destacar déficits isolados em fontes específicas, desconsidera o equilíbrio proporcionado pelas fontes superavitárias, adotando critério seletivo não previsto normativamente, especialmente considerando que o resultado orçamentário consolidado foi superavitário, e não houve fonte com déficit financeiro no encerramento do exercício.

Importante frisar que em exercícios anteriores, inclusive em contas de 2023 analisadas por este Tribunal, prevaleceu o entendimento do equilíbrio consolidado, afastando a análise puramente segmentada.





Diante do exposto, REQUER o afastamento do presente apontamento, reconhecendo a prevalência da análise consolidada prevista na Resolução Normativa nº 43/2013 conjuntamente com a inexistência de déficit financeiro por fonte ao final do exercício.

Análise da Defesa:

Antes de iniciarmos a análise dos argumentos da defesa, é importante apresentar algumas informações sobre Fonte de Recursos constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (STN, 10ª ed. pg.142):

5.1 A classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de FR exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.





[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Ou seja, a apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende a exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e nesta Corte de Contas deve atender também as disposições da Resolução Normativa TCE-MT n. 43/2013, que aprovou as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados.

Seguimos para a análise dos argumentos da defesa.

Novamente a defesa entende que a metodologia aplicada pela equipe técnica "não reflete adequadamente a situação fiscal do ente, incorrendo em interpretação isolada das fontes de recurso, em descompasso com o regime normativo vigente e a realidade fiscal consolidada do Município" e "contraria a essência da gestão fiscal equilibrada preconizada no art. 1º da LRF e na Resolução Normativa nº 43/2013".

Ao contrário do afirmado, a apuração por fonte de recursos legalmente vinculados a finalidade específica demonstra se foram utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

A defesa entendeu importante frisar que em exercícios anteriores, inclusive em contas de 2023 analisadas por este Tribunal, prevaleceu o entendimento do equilíbrio consolidado, afastando a análise puramente segmentada, o que de fato aconteceu até o ano de 2023, porém, para a análise das contas de governo de 2024, foi aplicada a metodologia de apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos, conforme exigido pela LRF.





Se analisarmos o Anexo Único da RN 43/2013, constata-se que já era prevista a apuração de superávit por fonte de recursos, mas apenas em 2024 passou a constar na análise realizada por esta Corte de Contas:

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.(grifo nosso)

A defesa invoca o atenuante previsto no item 8 da RN 43/2013-TCE /MT:

"8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade."

Segundo o quadro 6.3 do Relatório Técnico Preliminar verifica-se que nas fontes 540, 550, 569, 575, 601, 604, 621 e 759, ao final do exercício de 2024 apresentaram os seguintes valores de superávit:

Fonte	Descrição	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
Recursos Vinculados (Exceto RPPS)			
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 506.867,83	R\$ 347.991,83
550	Transferência do Salário Educação	-R\$ 101.181,97	R\$ 78.062,77
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	-R\$ 469.044,10	R\$ 124.012,17
575	Congêneres vinculados à Educação	-R\$ 947.452,18	R\$ 84.516,50
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 12.381,30	R\$ 289,26
604	destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	-R\$ 448.477,77	R\$ 112.279,65
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	-R\$ 168.641,33	R\$ 1.147.886,03
759	Recursos Vinculados a Fundos	-R\$ 334.605,49	R\$ 133.319,38





Assim, o Conselho Relator, pode, caso julgue pertinente, atenuar a ocorrência da irregularidade nas fontes 540, 550, 569, 575, 601, 604, 621 e 759 em virtude de ter ocorrido superávit ao final do exercício de 2024, conforme disposto no item 8 do Anexo da RN 43/2013.

Diante do exposto, considera-se mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

8.1) Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue reproduzida integralmente a defesa apresentada pelo gestor.

O relatório técnico preliminar apontou que o Município de Bom Jesus do Araguaia descumpriu a meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, apresentando resultado primário negativo em desconformidade com a meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

Com o devido respeito, cabe esclarecer que o apontamento realizado não reflete a realidade fiscal do Município, sendo resultado de uma





análise que desconsidera a correta interpretação do conceito de resultado primário, especialmente no que se refere à utilização de superávit financeiro de exercícios anteriores.

No exercício de 2024, o Município de Bom Jesus do Araguaia procedeu com a abertura de créditos adicionais suplementares e realização a emissão de empenhos no montante de R\$ 6.100.867,27, oriundos de superávit financeiro da fonte 500 (recursos próprios), regularmente apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

O montante citado é suficiente para suprir a meta do resultado primário estipulada em LDO no valor de R\$ -R\$ 549.900,00.

Quadro: 3.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (R\$) (d)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado (R\$) (e) = c + d	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g) Se (E<=0; F); Se(E>=F; 0; F-E))	Empenho com Recursos do Superávit Financeiro (R\$) (h)
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 6.352.796,40	R\$ 1.010.011,90	R\$ 7.362.808,30	R\$ 6.353.078,17	R\$ 0,00	R\$ 6.100.867,27

Tais recursos, já arrecadados e incorporados ao caixa municipal em exercícios anteriores, foram utilizados para dar continuidade às políticas públicas estruturantes, respeitando o princípio da anualidade e garantindo a correta destinação de recursos acumulados, conforme prevê o art. 43 da Lei nº 4.320/64.

A inclusão desses empenhos, financiados por superávit financeiro, no cálculo do resultado primário gera distorção relevante. Esses recursos não fazem parte da arrecadação corrente do exercício e já haviam sido objeto de ingresso financeiro em períodos anteriores.

Assim, a metodologia aplicada na apuração do resultado primário acaba por ampliar artificialmente o volume de despesa primária sem a devida contraposição com sua base de receita, prejudicando a transparência sobre o real equilíbrio fiscal do Município.





Ressalta-se que o Município manteve controle efetivo sobre sua receita e despesa corrente durante todo o exercício, inexistindo qualquer situação de desorganização financeira ou descumprimento das metas fiscais relacionadas ao fluxo corrente do exercício, e por isso não foi necessário tomar providências de limitação de empenhos e movimentações financeiras.

Entendemos que a necessidade de emissão de providências de limitação de empenhos somente seria necessária, se ao descontar o montante de despesas financiadas por Superávit Financeiro, fosse identificado ainda assim, despesas superiores às receitas arrecadadas.

O alegado déficit se verifica exclusivamente em razão do reconhecimento de despesas financiadas com superávit financeiro, cuja execução é obrigatória e prevista em lei, não refletindo descompasso estrutural nas contas municipais.

Diante do exposto, REQUER o reconhecimento da metodologia inadequada utilizada na apuração do resultado primário, com atenuante e consequente exclusão dos empenhos realizados com superávit financeiro da fonte 500 do cálculo, afastando-se o apontamento de descumprimento do resultado primário.

Análise da Defesa:

Não procede a alegação de que foi utilizada metodologia inadequada na apuração do resultado primário.

O relatório técnico preliminar apresentou as informações sobre a forma de cálculo da Resultado Primário, vejamos:

"O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras - RNF ou Primárias: corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de financeiras e retorno





de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o Ente federativo.

Despesas Não-Financeiras - DNF ou Primárias: corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam parcela do aumento da Dívida, resultante do financiamento de gastos não-financeiros que ultrapassaram as receitas não-financeiras.

Superávits primários direcionados para o pagamento de serviços da dívida contribuem para a redução do estoque da dívida líquida.

Ressalta-se que se utiliza, para fins de análise, o Resultado "Acima da Linha", ou seja, a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas) e saídas (despesas). Essa metodologia permite a avaliação dos resultados da política fiscal corrente por meio de um retrato amplo e detalhado da atual situação fiscal."

Todas essas informações, inclusive a metodologia de cálculo do Resultado Primário estão dispostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 14^a ed. p. 241-245) e possuem como base legal a LRF (arts. 4º, 9º, 31).

No âmbito desta Corte de Contas, as decisões recentes quanto ao assunto são do Julgamento das Contas do Governo do Estado de Mato Grosso.

Nas Contas anuais do Governador de 2023 (Protocolo Control-P n. 1784390/2024) houve o apontamento de descumprimento da meta de resultado primário.





Em sede de defesa a Equipe Técnica argumentou nos seguintes termos: "A memória e metodologia de cálculo devem apresentar as projeções das variáveis de receitas primárias, despesas primárias e do resultado das empresas estatais que levaram à definição da meta de resultado primário do ente. Dessa forma, verifica-se que apesar de a defesa justificar que o descumprimento das metas de resultado primário e nominal não comprometeu a política fiscal do Estado, em razão da considerável redução no estoque da dívida, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois o descumprimento demonstra a fragilidade no planejamento dessas metas, visto que as metas fiscais foram descumpridas em razão de terem sido mal dimensionadas na fase do planejamento". (grifo nosso)

Já na análise das contas do Governo do Estado de 2024 (Protocolo Control-P n. 191558-4/2024), a meta de resultado primário foi cumprida.

Contudo, o Conselheiro Relator, em seu voto, ao coadunar-se com a análise efetuada pela Equipe Técnica, destacou que, apesar do cumprimento da meta de resultado primário, os valores realizados foram díspares em relação à meta inicialmente proposta.

Diante disso, expediu a seguinte recomendação, endereçada à Secretaria Estadual de Fazenda (SEFAZ-MT), responsável pela elaboração das previsões orçamentárias: "Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior e recursos proveniente de operações de crédito". (grifo nosso)

Portanto, a jurisprudência recente deste Tribunal reafirma, em sintonia com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, que despesas primárias suportadas por superávit financeiro, assim como o pagamento de restos a pagar de despesas primárias são elementos integrantes da meta de resultado primário e a sua não consideração na etapa de planejamento pode afetar o cumprimento das metas.





Assim, considerando a legislação que dispõe sobre metas fiscais e os julgamentos recentes desta Corte de Contas, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

9.1) *Abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 632 e 701.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue reproduzida integralmente a defesa apresentada pelo gestor.

O Relatório Técnico Preliminar aponta, no âmbito do exercício de 2024, a abertura de créditos adicionais suplementares financiados por excesso de arrecadação nas fontes 631 e 701, sem que houvesse disponibilidade efetiva de recursos, em desconformidade com o disposto no artigo 167, inciso V da Constituição Federal e artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

O Município de Bom Jesus do Araguaia reconhece a relevância do apontamento e, com o devido respeito, apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas técnicas:

Os créditos adicionais sob análise referem-se a recursos vinculados a convênios (fontes 631 e 701), que foram abertos com base em previsão formal de recebimento, em estrita conformidade com o §3º do artigo 43 da Lei nº 4.320 /1964, e embasados na Resolução de Consulta 43/2008 o qual permite a abertura de créditos por excesso de arrecadação em Decretos Únicos e no valor da Lei, quando comprovada a tendência de ingresso dos recursos no exercício.





No caso em questão, havia previsão de recebimento de transferências voluntárias oriundas de convênios, amparada em instrumentos de repasse junto aos órgãos concedentes.

Tendo em vista a não efetivação do ingresso financeiro esperado, a Administração Municipal adotou postura proativa e responsável, promovendo a revogação integral dos créditos abertos através do Decreto Municipal nº 080 /2024 realizado na fonte 631 no montante de R\$ 1.000.000,00, e a revogação parcial dos créditos abertos através do Decreto Municipal nº 077/2024 da fonte 701 no valor de R\$ 5.500.653,50, conforme estabelecido no Decreto nº 148/2024 (Anexo 05).

Tal medida demonstra zelo com o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, evitando a execução de dotações sem o respectivo respaldo financeiro, em consonância com a boa prática fiscal. Tal medida está prevista na Resolução de Consulta 43/2008 do qual cita a necessidade de controle por parte do gestor, as emissões de empenhos de acordo com o ingresso de recursos.

Nas duas fontes citadas em apontamento, as despesas não foram superiores aos montantes arrecadados, o que embasou a revogação dos créditos abertos em Decreto Municipal nº 148/2024. Tal comprovação pode ser vista no quadro 6.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS:





Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0: 0; Se (d) > =(e); (e); (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0: 0; Se (d) > =(e); (e); (d) + f	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0: (c); (c + f)
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 2.240.867,90	R\$ 2.409.509,23	-R\$ 168.641,33	R\$ 128.311,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 168.641,33
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 51.280,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0: 0; Se (d) > =(e); (e); (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0: 0; Se (d) > =(e); (e); (d) + f	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0: (c); (c + f)
701	Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 9.075.457,51	R\$ 6.601.391,96	R\$ 2.474.065,55	R\$ 39.000,74	R\$ 1.676,31	R\$ 1.676,31	R\$ 2.474.065,55

O fato de os créditos terem sido abertos com base em previsão de receita, mas devidamente revogados diante da não concretização dos recursos, impede a caracterização de dano ou irregularidade material nas contas do exercício.

Diante do exposto, o Município REQUER o acolhimento da presente defesa e o saneamento do apontamento.





Análise da Defesa:

Houve equívoco da defesa ao citar a fonte 631, pois a irregularidade apontada refere-se às fontes 632 e 701.

O número do Decreto citado está correto, mas o quadro apresentado com as informações da fonte 631 não será utilizado nesta análise.

O município relata que revogou integralmente os créditos abertos através do Decreto Municipal nº 080/2024 realizado na fonte 632, no montante de R\$ 1.000.000,00, e a revogação parcial dos créditos abertos através do Decreto Municipal nº 077/2024 da fonte 701 no valor de R\$ 5.500.653,50, conforme estabelecido no Decreto nº 148/2024.

A revogação do decreto não tem o condão de gerar alterações contábeis, portanto, não afeta o resultado apresentado no Relatório Técnico Preliminar.

Além disso, o Decreto nº 148/2024, de 30/12/2024, que revogou os Decretos 080/2024 e 077/2024 foi publicado em 07/02/2025 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - AMM, e portanto, não pode retroagir seus efeitos para o ano de 2024 (doc. nº 638769/2025, p. 112-114), conforme entendimento desta Corte de Contas:

Planejamento. Créditos suplementares. Leis retroativas.
Convalidação de decretos de abertura.

Afronta ao princípio da legalidade, o procedimento adotado no sentido de editar leis com pretenso “efeito retroativo” para convalidar decretos de abertura de créditos suplementares, o que controverte a hierarquia normativa presente no ordenamento jurídico, traduzindo falta de planejamento da execução de despesas pelo Poder Executivo e evidenciando descontrole quanto à correta ordenação dos gastos públicos.

(Contas Anuais de Governo. Revisor: Conselheiro Valter Albano da Silva. Parecer Prévio nº 71/2021-TP. Julgado em 11/05/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/05/2021. Processo nº 8.841-2/2019).





A defesa também não apresentou documentos que comprovem a frustração do repasse dos convênios citados e que poderiam justificar a irregularidade e atenuar a sua gravidade.

Planejamento. Créditos adicionais. Frustração de repasses de transferências. Comprovação. Atenuante de irregularidade.

As frustrações de repasses de recursos de transferências voluntárias ou obrigatórias ao Ente municipal, desde que devidamente comprovadas, caracterizam-se como atenuante de gravidade a justificar as inocorrências dos excessos de arrecadação para acobertar créditos adicionais abertos nas respectivas fontes, não implicando no afastamento da irregularidade decorrente de aberturas de créditos sem os recursos correspondentes para lastreá-las.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Valter Albano. Parecer Prévio nº 96/2022 – Plenário Presencial. Julgado em 20 /09/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/10/2022. Processo nº 41.277-5/2021).

Por fim, apresentou quadro 6.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, constante no Relatório Técnico Preliminar, citando que nas duas fontes citadas no apontamento, as despesas não foram superiores aos montantes arrecadados, o que embasou a revogação dos créditos abertos pelo Decreto Municipal nº 148 /2024, mas ao contrário do alegado, o quadro encaminhado refere-se a execução orçamentária financiada por superávit financeiro, enquanto a irregularidade apontada refere-se abertura de créditos adicionais suplementares financiados por excesso de arrecadação, assim, não pode ser utilizado como base para o saneamento da irregularidade.

Portanto, foi necessário verificar se as fontes 632 e 701 tiveram valores empenhados em 2024, conforme demonstrado no quadro 3.5 do Relatório Preliminar:





Fonte	Excesso/Déficit de Arrecadação (R\$) (a)	Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação (R\$) (b)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (c) =Se (a<0; b; Se (a>=b; 0; b-a))	Receita Arrecadada (R\$) (d)	Despesa Empenhada com Recursos Arrecadados no Exercício (R\$) (e)	Superávit (Déficit) de Execução Orçamentária no Exercício (R\$) (f) = d - e	Créditos Adicionais abertos, sem Recursos Disponíveis, que impactaram negativamente no Resultado Orçamentário
		R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00		R\$ 0,00	R\$ 734.376,28	
632	R\$ 9.075.456,51	R\$ 13.606.465,80	R\$ 4.531.009,29	R\$ 9.075.457,51	R\$ 6.599.715,65	R\$ 2.475.741,86	R\$ 0,00
701							

Constata-se que houve empenhos nas fontes 632 e 701, mas apenas a fonte 701 recebeu recursos de convênio, embora o valor de excesso de arrecadação tenha sido menor que os créditos adicionais abertos.

A fonte 632 não recebeu recursos do convênio e empenhou despesas, bem como não possuía excesso de arrecadação.

Importante destacar que a irregularidade apontada foi: Abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 632 e 701, o que se comprova no quadro acima.

O apontamento demonstra que o município não realizada acompanhamento mensal dos créditos adicionais. Vejamos o entendimento desta Corte de Contas:

Planejamento. Créditos adicionais. Aberturas sem recursos disponíveis. Natureza da irregularidade. Acompanhamento mensal.

1. As aberturas de créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos, em afronta ao art. 43 da Lei 4.320/1964 e art. 167, II, da CF /1988, não são irregularidades meramente formais, pois a existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para tais aberturas, sob pena de resultar em acréscimo de despesas autorizadas ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, implicando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

2. Com o objetivo de avaliar a disponibilidade por fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, a Administração deve realizar um acompanhamento mensal, pois, sem recursos





disponíveis, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 111/2022 – Plenário Presencial. Julgado em 04/10/2022. Publicado no DOC/ TCE-MT em 31/10/2022. Processo nº 41.156-6/2021

Do exposto, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

10) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

10.1) *Não foram realizadas as ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue reproduzida integralmente a defesa apresentada pelo gestor.

Os achados 10.1, 11.1 e 12.1 serão apreciados em conjunto.

Em relatório técnico preliminar se examinou que as ações estabelecidas na Lei 14.164/2021 não foram efetivamente implantadas, assim como não se testemunhou crível a inserção do tema sobre a prevenção da violência contra mulher no currículo escolar e não realizou a semana escolar de combate à violência contra mulher.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora não tenham sido desenvolvidas ações sob nomenclatura específica ou em formato sistematizado





nos moldes descritos na Lei nº 14.164/2021, a gestão municipal promoveu, durante o exercício de 2024, diversas ações pedagógicas de cunho transversal voltadas à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero. Essas ações ocorreram tanto no ambiente escolar quanto em espaços formativos voltados à equipe pedagógica, por meio de reuniões com professores, rodas de conversa, debates temáticos e capacitações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a rede socio-assistencial e parceiros institucionais.

As medidas implementadas encontram respaldo legal na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em especial no art. 26, §9º, introduzido pela Lei nº 14.164/2021, que reconhece a possibilidade de abordagem do tema da violência contra a mulher de forma transversal, podendo ser explorado por meio de projetos, oficinas, filmes, palestras e demais estratégias pedagógicas integradas às práticas escolares,. Destaca-se ainda que a legislação federal não exige que o tema seja incluído como disciplina autônoma ou conteúdo fixo em componente curricular específico, mas sim que seja abordado de forma processual, com intencionalidade educativa e compatibilidade com os planos de educação locais.

Nesse sentido, reafirma-se que o Município iniciou, em 2024, um processo de sensibilização e mobilização da comunidade escolar, com ênfase na formação de professores e na inclusão gradativa de práticas educativas alinhadas à promoção da igualdade de gênero e à prevenção da violência. As ações desenvolvidas representam o início da institucionalização de uma cultura de respeito e proteção à mulher no ambiente escolar, processo esse que será consolidado a partir do exercício de 2025, com a inclusão de programação anual sistematizada.

Para tanto, já foi elaborado o Projeto da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, com execução prevista para os dias 08 a 12 de setembro de 2025, envolvendo os estudantes do Ensino Fundamental em atividades lúdicas, pedagógicas, expositivas e reflexivas voltadas à conscientização sobre a violência de gênero, suas causas e consequências, bem como às formas de prevenção e canais de denúncia. O projeto já integra o





planejamento da rede municipal de ensino e será estendido aos anos subsequentes, com previsão de fixação da referida semana no mês de março, alinhando-se à Semana da Mulher e fortalecendo a articulação intersetorial da política pública.

Ainda em abril de 2025, a Administração Municipal participou ativamente da reunião ampliada promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio do CEMULHER, na comarca de Ribeirão Cascalheira, com a presença de representantes do Executivo, Legislativo, Polícias, Ministério Público, Poder Judiciário e gestores municipais das áreas de educação, saúde e assistência social. Tal encontro resultou no fortalecimento da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica, com pactuação de compromissos institucionais que incluem o papel estratégico da educação na prevenção e no combate à violência contra a mulher, conforme comprovado no Anexo 06 desta defesa.

Em face do exposto, observa-se que, embora o Município ainda esteja em fase de estruturação e institucionalização plena das ações previstas na Lei nº 14.164/2021, não se pode falar em omissão, tampouco em inércia administrativa. As ações realizadas em 2024, ainda que de forma transversal e processual, são juridicamente válidas e pedagogicamente adequadas à proposta da legislação, respeitando a autonomia local e as especificidades da comunidade escolar.

Inclusive, cabe evidenciar a compreensão do ilustre Conselheiro Antônio Joaquim, do TCE/MT, sobre utilização dos temas transversais nas escolas, vejamos:

“Processo nº 53.785-3/2023 – Contas Anuais de Governo de 2023 da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte:
121. De igual modo, com relação à segunda conduta apontada nos autos, descrita no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99) atinente à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, ressalto que o artigo 26 da LDB, que teve





um parágrafo incluído (§ 9º) pela legislação supracitada, dispõe que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos... 122. Nesse rumo, nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais. 123. A título de contribuição, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filme, consoante esclarecimento do §8º do artigo 26 retomencionada, ou palestras, distribuição de panfletos, dentre outras. 124. Logo, para fins de análise da irregularidade, subdividida no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99), comprehendo que deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada..."

Dessa forma, diante da boa-fé, da diligência e dos avanços já realizados, requer-se a reclassificação dos apontamentos em epígrafe para o campo das recomendações, sem reflexos no mérito das contas de governo, reconhecendo-se o esforço da gestão em consolidar a política pública educacional voltada à prevenção da violência contra a mulher, conforme diretrizes constitucionais (arts. 6º, 37, caput, e 208 da CF/88), a LDB, a Lei nº 14.164/2021 e a Decisão Normativa nº 10/2024.





Análise da Defesa:

A defesa alega que o art. 26, §9º, introduzido pela Lei nº 14.164 /2021, reconhece a possibilidade de abordagem do tema da violência contra a mulher de forma transversal, mas conforme reproduzido abaixo, a lei determina a complementação dos currículos, respeitando-se a autonomia didático-pedagógica dos sistemas municipais de ensino. (grifo nosso)

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (grifo nosso)

(...)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Redação dada pela Lei nº 14.164, de 2021)

A Lei 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra mulher, ou seja, em 2024, já existia a obrigatoriedade de seu cumprimento, vejamos:

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

(...)





O Município relata que iniciou, em 2024, um processo de sensibilização e mobilização da comunidade escolar, com ênfase na formação de professores e na inclusão gradativa de práticas educativas alinhadas à promoção da igualdade de gênero e à prevenção da violência, e que as ações desenvolvidas representam o início da institucionalização de uma cultura de respeito e proteção à mulher no ambiente escolar, processo esse que será consolidado a partir do exercício de 2025, com a inclusão de programação anual sistematizada conforme demonstrado conforme no Anexo 05 da defesa (doc. nº 638769/2025, p. 115-126).

Fica claro que as ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 não foram implementadas em 2024.

Também é importante citar que o próprio município, ao responder ao "Questionário sobre ações preventivas de violência contra a mulher", encaminhado ao TCE/MT na prestação de contas do governo 2024 no sistema APLIC, respondeu negativamente à adoção das ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, conforme demonstrado abaixo:

2. Quais foram as ações adotadas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021?
(Descreva as iniciativas implementadas pelo município ou entidade para garantir a aplicação da referida lei.)

No ano de 2024 foi assegurado na Minuta da Lei do Sistema Municipal de Ensino que será instituída a "Semana Escolar de Prevenção à Violência contra a Criança, o Adolescente e a Mulher" já passou pelo processo de aprovação do Conselho Municipal de Educação por meio de assembleia, conforme relatado em Ata nº 011/2024 em 12 de dezembro de 2024. Atualmente a referida lei está em trâmite de aprovação, enquanto passamos pela fase de planejamento da implementação nos currículos das escolas públicas municipais.

3. Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher?

- () Sim
() Não

Caso tenha respondido "Sim", informe:

- Ano de implementação: _____
- Série(s) ou ano(s) contemplados: _____





4. Foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher?

() Sim

(X) Não

Caso tenha respondido "Sim", informe:

• Data de realização: _____ / _____ / _____

• Instituições participantes: _____

Considerando que não foram realizadas as ações relativas ao cumprimento da Lei n.^o 14.164/2021 no ano de 2024, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

11.1) Não inclusão nos currículos escolares de conteúdos sobre a prevenção da violência contra mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue reproduzida integralmente a defesa apresentada pelo gestor.

Os achados 10.1, 11.1 e 12.1 serão apreciados em conjunto.

Em relatório técnico preliminar se examinou que as ações estabelecidas na Lei 14.164/2021 não foram efetivamente implantadas, assim como não se testemunhou crível a inserção do tema sobre a prevenção da violência contra mulher no currículo escolar e não realizou a semana escolar de combate à violência contra mulher. Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora não tenham sido desenvolvidas ações sob nomenclatura específica ou em formato sistematizado nos moldes descritos na Lei nº 14.164/2021, a gestão municipal promoveu, durante o exercício de 2024, diversas ações pedagógicas





de cunho transversal voltadas à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero.

Essas ações ocorreram tanto no ambiente escolar quanto em espaços formativos voltados à equipe pedagógica, por meio de reuniões com professores, rodas de conversa, debates temáticos e capacitações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a rede socioassistencial e parceiros institucionais. As medidas implementadas encontram respaldo legal na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em especial no art. 26, §9º, introduzido pela Lei nº 14.164/2021, que reconhece a possibilidade de abordagem do tema da violência contra a mulher de forma transversal, podendo ser explorado por meio de projetos, oficinas, filmes, palestras e demais estratégias pedagógicas integradas às práticas escolares, respeitando-se a autonomia didático-pedagógica dos sistemas municipais de ensino.

Destaca-se ainda que a legislação federal não exige que o tema seja incluído como disciplina autônoma ou conteúdo fixo em componente curricular específico, mas sim que seja abordado de forma processual, com intencionalidade educativa e compatibilidade com os planos de educação locais. Nesse sentido, reafirma-se que o Município iniciou, em 2024, um processo de sensibilização e mobilização da comunidade escolar, com ênfase na formação de professores e na inclusão gradativa de práticas educativas alinhadas à promoção da igualdade de gênero e à prevenção da violência.

As ações desenvolvidas representam o início da institucionalização de uma cultura de respeito e proteção à mulher no ambiente escolar, processo esse que será consolidado a partir do exercício de 2025, com a inclusão de programação anual sistematizada. Para tanto, já foi elaborado o Projeto da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, com execução prevista para os dias 08 a 12 de setembro de 2025, envolvendo os estudantes do Ensino Fundamental em atividades lúdicas, pedagógicas, expositivas e reflexivas voltadas à conscientização sobre a violência de gênero, suas causas e consequências, bem como às formas de prevenção e canais de denúncia.





O projeto já integra o planejamento da rede municipal de ensino e será estendido aos anos subsequentes, com previsão de fixação da referida semana no mês de março, alinhando-se à Semana da Mulher e fortalecendo a articulação intersetorial da política pública. Ainda em abril de 2025, a Administração Municipal participou ativamente da reunião ampliada promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio do CEMULHER, na comarca de Ribeirão Cascalheira, com a presença de representantes do Executivo, Legislativo, Polícias, Ministério Público, Poder Judiciário e gestores municipais das áreas de educação, saúde e assistência social. Tal encontro resultou no fortalecimento da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica, com pactuação de compromissos institucionais que incluem o papel estratégico da educação na prevenção e no combate à violência contra a mulher, conforme comprovado no Anexo 06 desta defesa.

Em face do exposto, observa-se que, embora o Município ainda esteja em fase de estruturação e institucionalização plena das ações previstas na Lei nº 14.164/2021, não se pode falar em omissão, tampouco em inércia administrativa. As ações realizadas em 2024, ainda que de forma transversal e processual, são juridicamente válidas e pedagogicamente adequadas à proposta da legislação, respeitando a autonomia local e as especificidades da comunidade escolar. Inclusive, cabe evidenciar a compreensão do ilustre Conselheiro Antônio Joaquim, do TCE/MT, sobre utilização dos temas transversais nas escolas, vejamos:

"Processo nº 53.785-3/2023 - Contas Anuais de Governo de 2023 da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte:121. De igual modo, com relação à segunda conduta apontada nos autos, descrita no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99) atinente à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, ressalto que o artigo 26 da LDB, que teve um parágrafo incluído (§ 9º) pela legislação supracitada, dispõe que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as





características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos... 122. Nesse rumo, nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais. 123. A título de contribuição, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filme, consoante esclarecimento do §8º do artigo 26 retromencionada, ou palestras, distribuição de panfletos, dentre outras. 124. Logo, para fins de análise da irregularidade, subdividida no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99), comprehendo que deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada..."

Dessa forma, diante da boa-fé, da diligência e dos avanços já realizados, requer-se a reclassificação dos apontamentos em epígrafe para o campo das recomendações, sem reflexos no mérito das contas de governo, reconhecendo-se o esforço da gestão em consolidar a política pública educacional voltada à prevenção da violência contra a mulher, conforme diretrizes constitucionais (arts. 6º, 37, caput, e 208 da CF/88), a LDB, a Lei nº 14.164/2021 e a Decisão Normativa nº 10/2024.

Análise da Defesa:

Conforme já informado no item anterior, a defesa alega que o art. 26, §9º, introduzido pela Lei nº 14.164/2021, reconhece a possibilidade de abordagem do tema da violência contra a mulher de forma transversal, mas conforme reproduzido abaixo, a lei exige a complementação dos currículos, respeitando-se a autonomia didático-pedagógica dos sistemas municipais de ensino. (grifo nosso)





Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, **a ser complementada**, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (grifo nosso)

(...)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher **serão incluídos**, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. ([Redação dada pela Lei nº 14.164, de 2021](#))

Também é importante citar que o próprio município, ao responder ao "Questionário sobre ações preventivas de violência contra a mulher", encaminhado ao TCE/MT na prestação de contas do governo 2024 no sistema APLIC, respondeu negativamente à inclusão nos currículos da educação infantil e fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher, contrariando as determinações da Lei n.º 14.164/2021, conforme demonstrado abaixo:

3. Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher?

- Sim
 Não

Caso tenha respondido "Sim", informe:

- Ano de implementação: _____
• Série(s) ou ano(s) contemplados: _____

Resultado da Análise: MANTIDO





12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) *Não realização da semana de Combate à Violência contra a Mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue reproduzida integralmente a defesa apresentada pelo gestor.

Os achados 10.1, 11.1 e 12.1 serão apreciados em conjunto.

Em relatório técnico preliminar se examinou que as ações estabelecidas na Lei 14.164/2021 não foram efetivamente implantadas, assim como não se testemunhou crível a inserção do tema sobre a prevenção da violência contra mulher no currículo escolar e não realizou a semana escolar de combate à violência contra mulher.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora não tenham sido desenvolvidas ações sob nomenclatura específica ou em formato sistematizado nos moldes descritos na Lei nº 14.164/2021, a gestão municipal promoveu, durante o exercício de 2024, diversas ações pedagógicas de cunho transversal voltadas à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero. Essas ações ocorreram tanto no ambiente escolar quanto em espaços formativos voltados à equipe pedagógica, por meio de reuniões com professores, rodas de conversa, debates temáticos e capacitações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a rede socio-assistencial e parceiros institucionais.

As medidas implementadas encontram respaldo legal na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em especial no art. 26, §9º, introduzido pela Lei nº 14.164/2021, que reconhece a possibilidade





de abordagem do tema da violência contra a mulher de forma transversal, podendo ser explorado por meio de projetos, oficinas, filmes, palestras e demais estratégias pedagógicas integradas às práticas escolares, respeitando-se a autonomia didático-pedagógica dos sistemas municipais de ensino.

Destaca-se ainda que a legislação federal não exige que o tema seja incluído como disciplina autônoma ou conteúdo fixo em componente curricular específico, mas sim que seja abordado de forma processual, com intencionalidade educativa e compatibilidade com os planos de educação locais. Nesse sentido, reafirma-se que o Município iniciou, em 2024, um processo de sensibilização e mobilização da comunidade escolar, com ênfase na formação de professores e na inclusão gradativa de práticas educativas alinhadas à promoção da igualdade de gênero e à prevenção da violência. As ações desenvolvidas representam o início da institucionalização de uma cultura de respeito e proteção à mulher no ambiente escolar, processo esse que será consolidado a partir do exercício de 2025, com a inclusão de programação anual sistematizada.

Para tanto, já foi elaborado o Projeto da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, com execução prevista para os dias 08 a 12 de setembro de 2025, envolvendo os estudantes do Ensino Fundamental em atividades lúdicas, pedagógicas, expositivas e reflexivas voltadas à conscientização sobre a violência de gênero, suas causas e consequências, bem como às formas de prevenção e canais de denúncia.

O projeto já integra o planejamento da rede municipal de ensino e será estendido aos anos subsequentes, com previsão de fixação da referida semana no mês de março, alinhando-se à Semana da Mulher e fortalecendo a articulação intersetorial da política pública. Ainda em abril de 2025, a Administração Municipal participou ativamente da reunião ampliada promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio do CEMULHER, na comarca de Ribeirão Cascalheira, com a presença de representantes do Executivo, Legislativo, Polícias, Ministério Público, Poder Judiciário e gestores municipais das áreas de educação, saúde e assistência social. Tal encontro resultou no fortalecimento da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica,





com pontuação de compromissos institucionais que incluem o papel estratégico da educação na prevenção e no combate à violência contra a mulher, conforme comprovado no Anexo 06 desta defesa.

Em face do exposto, observa-se que, embora o Município ainda esteja em fase de estruturação e institucionalização plena das ações previstas na Lei nº 14.164/2021, não se pode falar em omissão, tampouco em inércia administrativa. As ações realizadas em 2024, ainda que de forma transversal e processual, são juridicamente válidas e pedagogicamente adequadas à proposta da legislação, respeitando a autonomia local e as especificidades da comunidade escolar. Inclusive, cabe evidenciar a compreensão do ilustre Conselheiro Antônio Joaquim, do TCE/MT, sobre utilização dos temas transversais nas escolas, vejamos:

"Processo nº 53.785-3/2023 - Contas Anuais de Governo de 2023 da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte:121. De igual modo, com relação à segunda conduta apontada nos autos, descrita no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99) atinente à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, ressalto que o artigo 26 da LDB, que teve um parágrafo incluído (§ 9º) pela legislação supracitada, dispõe que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos... 122. Nesse rumo, nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais. 123. A título de contribuição, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filme, consoante esclarecimento do §8º do artigo 26 retomencionada, ou palestras, distribuição de panfletos, dentre outras. 124. Logo,





para fins de análise da irregularidade, subdividida no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99), compreendo que deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada..."

Dessa forma, diante da boa-fé, da diligência e dos avanços já realizados, requer-se a reclassificação dos apontamentos em epígrafe para o campo das recomendações, sem reflexos no mérito das contas de governo, reconhecendo-se o esforço da gestão em consolidar a política pública educacional voltada à prevenção da violência contra a mulher, conforme diretrizes constitucionais (arts. 6º, 37, caput, e 208 da CF/88), a LDB, a Lei nº 14.164/2021 e a Decisão Normativa nº 10/2024.

Análise da Defesa:

A Lei 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra mulher, ou seja, em 2024, já existia a obrigatoriedade de seu cumprimento, vejamos:

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

(...)

O Município relata que iniciou, em 2024, um processo de sensibilização e mobilização da comunidade escolar, com ênfase na formação de professores e na inclusão gradativa de práticas educativas alinhadas à promoção da igualdade de gênero e à prevenção da violência. e que as ações





desenvolvidas representam o início da institucionalização de uma cultura de respeito e proteção à mulher no ambiente escolar, processo esse que será consolidado a partir do exercício de 2025, com a inclusão de programação anual sistematizada, confirmando assim o não atendimento às exigências legais quanto ao tema.

Também é importante citar que o próprio município, ao responder o "Questionário sobre ações preventivas de violência contra a mulher", encaminhado ao TCE/MT na prestação de contas do governo 2024 no sistema APLIC, respondeu negativamente à adoção das ações relativas ao cumprimento da Lei n.^o 14.164/2021, conforme demonstrado abaixo:

4. Foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher?

() Sim

(X) Não

Caso tenha respondido "Sim", informe:

• Data de realização: ____ / ____ / ____

• Instituições participantes: _____

Resultado da Análise: MANTIDO

13) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

13.1) Ausência de alocação de recursos para ações de combate à violência contra as mulheres. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue reproduzida integralmente a defesa apresentada pelo gestor.

Em atenção ao apontamento referente à ausência de alocação específica de recursos na Lei Orçamentária Anual – LOA para ações de prevenção à violência contra as mulheres, cumpre esclarecer que a atual gestão





municipal reconhece a relevância da temática e reafirma seu compromisso com a proteção dos direitos das mulheres e o enfrentamento a todas as formas de violência de gênero.

Embora a LOA não apresente ações nominais e individualizadas voltadas exclusivamente ao combate à violência contra a mulher, o Município de Bom Jesus do Araguaia tem promovido ações no âmbito das políticas públicas sociais e educacionais que, de forma transversal, atendem a essa finalidade.

As Secretarias Municipais de Assistência Social e de Educação dispõem de dotações genéricas destinadas à manutenção de programas, projetos e serviços que abrangem ações de acolhimento, orientação, articulação de rede de proteção e atividades educativas voltadas à prevenção de situações de violência.

Vejamos um exemplo:



PREFEITURA DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

Av. Jose Humárcio Carlos Ferreira, s/nº, Centro
04173952/0001-68

Exercício: 2024

LISTAGEM DAS FICHAS DA DESPESA

SITUAÇÃO ATÉ 31/12/2024

Entid.	CLoc	Func/Prog	Catgo	Especificação	Dotac Inicial	Alter (+)
Ficha	F.R.	C.A.		Descrição C.A.	Empenhado	

FICHAS ORÇAMENTÁRIAS

2	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
02	PODER EXECUTIVO
02 05	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
020503	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME
12	Educação
12 361	Ensino Fundamental
12 361 0006	EDUCAR PARA TRANSFORMAR
12 361 0006 2051 0000	Manutenção de Projetos Educacionais e Pedagógicos e salas Multifuncionais

Nesse sentido, a manutenção de projetos pedagógicos e campanhas educativas de cunho social tem possibilitado a inclusão de pautas como a igualdade de gênero, os direitos humanos e o respeito à dignidade da pessoa humana, alinhando-se à estratégia de prevenção primária da violência, conforme previsto nas normativas nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher.





Ressalta-se, ainda, que não houve por parte da gestão qualquer omissão ou negligência na condução da política pública. Ocorre que, no momento da elaboração da peça orçamentária, optou-se por estruturar a atuação de forma intersetorial e abrangente, aproveitando a capacidade operacional já instalada nas secretarias que possuem expertise na área social e educacional, de modo a viabilizar a continuidade das ações com maior efetividade.

Contudo, diante das diretrizes estabelecidas pela Decisão Normativa nº 10/2024 e buscando aprimorar a gestão orçamentária, a Administração Municipal já adotou as medidas necessárias para assegurar a previsão de ação específica voltada ao combate à violência contra a mulher na LOA 2025, o que reafirma o compromisso com a evolução institucional e com a política pública em questão.

Dessa forma, solicita-se a reclassificação do apontamento para caráter meramente recomendatório, sem reflexos negativos no mérito das contas de governo, considerando a atuação diligente e o alinhamento progressivo da gestão às orientações normativas.

Análise da Defesa:

O município alega que, embora a LOA não apresente ações nominais e individualizadas voltadas exclusivamente ao combate à violência contra a mulher, o Município de Bom Jesus do Araguaia tem promovido ações no âmbito das políticas públicas sociais e educacionais que, de forma transversal, atendem a essa finalidade e que as Secretarias Municipais de Assistência Social e de Educação dispõem de dotações genéricas destinadas à manutenção de programas, projetos e serviços que abrangem ações de acolhimento, orientação, articulação de rede de proteção e atividades educativas voltadas à prevenção de situações de violência, porém nenhum documento comprobatório dessas ações /projetos foram encaminhados para a devida comprovação da realização das atividades.

Assim como nas demais ações voltadas ao combate à violência contra a mulher, o Questionário respondido pelo município e encaminhado ao TCE/MT na sua prestação de contas de governo no Sistema APLIC, confirma





que não houve alocação de recursos na LOA para tal ação, conforme demonstrado abaixo:

1. Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher?

- () Sim
(X) Não

Caso tenha respondido "Sim", informe:

- Valor total destinado: R\$ _____
- Programa(s) e ação(ões) correspondentes: _____

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte Determinação do Prefeito Municipal de BOM JESUS DO ARAGUAIA:

- Que determine à Contadoria do município que ao efetuar os registros contábeis referentes a despesas/gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, cumpra à exigência insculpida na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021 quanto à especificação do Código de acompanhamento das despesas. Prazo de implementação: imediato.
- Que determine à Contadoria Municipal para que efetue mensalmente a conciliação entre as receitas de transferências recebidas do Estado e as divulgações efetuadas pela Sefaz-MT, evitando divergências no registro contábil das receitas de IPI. Prazo de implementação: Imediato

4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, apresenta-se a consolidação da análise das irregularidades:





- mantidos os apontamentos: 2.1; 4.1; 5.1; 5.2, 6.1. 7.1, 8.1. 9.1. 10.1. 11.1, 12.1. 13.1.
- sanados os apontamentos: 1.1 e 3.1

Apresenta-se a seguir as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_02. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em ações e serviços públicos de saúde - ASPS, abaixo do mínimo de 12% - Estado e 15% - Municípios (arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 141/2012).

1.1) SANADO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Ausência da apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

3.1) SANADO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330





/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Ausência de assinatura das Demonstrações contábeis pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) Diferença nos saldos comparativos da DFC ao final de 2023 e os apresentados como do exercício anterior na DFC de 2024 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5.2) As Notas Explicativas apresentadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Foram contraídas despesas nas fontes 632 e 869 nos últimos 8 meses do último ano de mandato, sem que haja disponibilidade de caixa. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

7.1) Déficit total considerando todas as fontes negativas é R\$ 3.850.127,22, nas fontes 540, 550, 569, 575, 576, 601, 604, 621, 632, 700, 715, 716, 759, no encerramento do exercício financeiro. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





8) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustrações de receitas verificadas ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

8.1) Frustrações de receitas verificadas ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

9.1) Abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 632 e 701. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

10.1) Não foram realizadas as ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

11.1) Não inclusão nos currículos escolares de conteúdos sobre a prevenção da violência contra mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) *Não realização da semana de Combate à Violência contra a Mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

13.1) *Ausência de alocação de recursos para ações de combate à violência contra as mulheres.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 5 de setembro de 2025

IARA BEATRIS VERRUCK

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

